



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.111 - PA (2018/0060279-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FRANCINEI CARDOSO COSTA
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A tese referente ao redimensionamento da pena não foi examinada pelo eg. Tribunal de origem. Além do mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que a apelação interposta está pendente de julgamento. Assim, fica impedido o exame da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a r. sentença condenatória que a manteve fez menção à a gravidade do delito praticado, porquanto apreendida com o recorrente grande quantidade de entorpecentes de vários tipos, – 2 pedras grandes e 8 pedras pequenas de OXI, pesando aproximadamente 1,077kg, além de 44 petecas de OXI e 68g de cocaína. Tais circunstâncias revelam a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 19 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.111 - PA (2018/0060279-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FRANCINEI CARDOSO COSTA
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por FRANCINEI CARDOSO COSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos ter sido o recorrente condenado à pena de 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 937 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de 2 pedras grandes e 8 pedras pequenas de OXI, pesando aproximadamente 1,077kg (um quilo e setenta e sete gramas), 44 petecas de OXI e 68g (sessenta e oito gramas) de cocaína (e-STJ fls. 187/210).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 310/311):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU ENCARCERADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA PREVENTIVA. PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO EM TRÂMITE NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA RECURSAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DO TJE/PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Mostra-se inviável substituir recurso de apelação interposto e pendente de julgamento pelo , para análise da habeas corpus dosimetria da pena e regime inicial de cumprimento da pena, quando não demonstrada patente ilegalidade. Precedentes.*
2. *Uma vez que o coacto permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal após ter sido preso em flagrante, e, tendo o juízo sentenciante entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, e ainda, uma vez que inexistente qualquer fato novo a impor a devolução do seu status libertatis, não há que se coloca-lo em liberdade.*
3. *É cediço que inexistente ilegalidade na prisão preventiva na sentença condenatória que, com base em fatos concretos, demonstra que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.*
4. *Presentes os requisitos da prisão preventiva, as alegadas condições subjetivas favoráveis, por si sós, não tem o condão de elidir a clausura (Súmula n.º 08 deste Tribunal), tampouco a sua substituição por medidas restritivas diversas da prisão.*
5. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.**

No recurso ordinário, sustenta a defesa que, a despeito do afirmado pelo Tribunal *a quo*, o *habeas corpus* é sim meio idôneo para a revisão da dosimetria da pena e para a alteração do regime prisional fixado na sentença condenatória, motivo pelo qual deveria a Corte de origem ter examinado as aludidas matérias.

Aduz inexistir motivação adequada para a manutenção da prisão preventiva no édito condenatório, ante a negativa do recurso em liberdade, destacando que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente porque se trata de réu primário e de bons antecedentes.

Busca, assim, o provimento do recurso para que o Tribunal de origem examine os pedidos não conhecidos no *writ* originário, bem como conceda ao recorrente o direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 374/380).

Pedido de tutela provisória indeferido às e-STJ fls. 400/404.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às e-STJ fls. 409/414.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.111 - PA (2018/0060279-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença condenatória, especificamente no ponto em que negado ao recorrente o apelo em liberdade. Busca-se também o redimensionamento da pena.

Preliminarmente, verifico que o pedido de redimensionamento da pena não foi analisado pelo Tribunal de origem. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que **a apelação interposta está pendente de julgamento**. Assim, fica impedido o exame da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TESE SUBMETIDA A JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM LIBERDADE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO. TESE PREJUDICADA. . ILEGALIDADE. PRESENÇA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento de pleito concernente à revisão da pena imposta na sentença condenatória enquanto pendente julgamento de apelação criminal pelo Tribunal de origem sob pena de indevida supressão de instância.

2. In casu, o decreto prisional mantido no édito condenatório não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional. Ressalte-se que, ao contrário do asseverado pelo magistrado de piso, o fato do paciente ter respondido preso à persecução criminal não tem o condão, por si só, de legitimar a manutenção da medida desvinculada de elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida extrema na forma do art. 312 do CPP que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restaram invocados de forma genérica pelo édito condenatório. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido para imediata soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(RHC 83.508/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 23/11/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. REGIME PRISIONAL INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. NEGATIVA PARA APELAR EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, decretou a prisão preventiva na sentença, para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada por seu comportamento depois do crime, visto que este, em data posterior à receptação, foi condenado definitivamente por outro crime contra o patrimônio (roubo majorado). Além da reiteração delitiva, o Magistrado destacou a existência de mandado de prisão expedido em desfavor do réu, sem registro de cumprimento.

3. Impossível o debate acerca do regime inicial para cumprimento da pena, dada a supressão de instância e a pendência de julgamento de recurso próprio.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 398.233/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017, grifei.)

Vale consignar, ainda, que não merece prosperar a alegação da defesa de que ela se limitou a deduzir, nas razões do apelo interposto na origem, tão somente o pleito absolutório, e de que por isso este recurso "é o último bastião constitucional do recorrente de ver sua pena revista diante de latente ilegalidade" (e-STJ fl. 385). A uma, porque a defesa não fez prova da aludida afirmação. A duas, porque o fato de não ter sido veiculado pedido de redução da pena no recurso de apelação não impede que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* enfrente, de ofício, a matéria, máxime se constatada flagrante ilegalidade ocasionada ao recorrente.

Ultrapassada a questão da admissibilidade do recurso quanto à dosimetria, passo a analisar o pleito atinente à ausência de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva por ocasião do proferimento da sentença condenatória.

Pois bem. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados na r. sentença condenatória para a manutenção da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 195/196):

i) Direito de apelar em liberdade

Nego o benefício do apelo em liberdade ao réu, pois presente razão para incidência de prisão preventiva, consubstanciada na necessidade de garantir a preservação da ordem pública, tendo em vista as seguintes circunstâncias (CPP, art.312):

O acusado é considerado um dos maiores traficantes da cidade de Mocajuba e foi apreendido com grande quantidade de entorpecente de vários tipos. Nesse sentido, resta evidente que sua liberdade colocará em risco a paz e a tranquilidade social do município.

[...]

Ademais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado, conforme demonstrado na fundamentação supra, não possuem condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na r. sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso.

Vê-se que a sentença condenatória destacou a necessidade da manutenção da custódia cautelar haja vista a gravidade do delito praticado, porquanto apreendida com o recorrente grande quantidade de entorpecente de vários tipos, a saber: **2 pedras grandes e 8 pedras pequenas de OXI, pesando aproximadamente 1,077kg (um quilo e setenta e sete gramas), além de 44 petecas de OXI e 68g (sessenta e oito gramas) de cocaína** (e-STJ fl. 65). Ademais, o juiz ainda consignou a periculosidade do recorrente, consubstanciada no fato de ele ser "*considerado um dos maiores traficantes da cidade de Mocajuba*".

Tais circunstâncias, à toda evidência, revelam a necessidade e a adequação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, remeteu-se às condições que originalmente ensejaram o decreto preventivo, ocasião em que apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou "trata[r]-se do grave delito de tráfico de drogas, com significativa quantidade de maconha apreendida - 219 Kg de entorpecentes".

3. Houve, portanto, clara conformidade da sentença ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. Recurso não provido. (Sexta Turma, RHC 85.460/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nesta fase, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, a ré que permaneceu presa durante toda a instrução criminal não tem o direito de recorrer em liberdade.

3. No caso, a negativa do apelo em liberdade está motivada sobretudo na gravidade concreta da conduta pela qual a recorrente acabou por ser condenada, revelada pela quantidade e variedade das drogas guardadas em sua residência, embaladas e prontas para o comércio: 1 tablete de maconha (aproximadamente 500 g), 6 trouxinhas de maconha (aproximadamente 25 g), 39 pedras de oxi cocaína (cerca de 400 g) e 11 trouxinhas de oxi cocaína (cerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95 g).

4. *Recurso em habeas corpus improvido.* (Sexta Turma, RHC 68.819/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 20/06/2017, DJe de 26/06/2017)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0060279-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.111 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056471220178140067 08005134120188140000 56471220178140067
8005134120188140000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCINEI CARDOSO COSTA
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : JANE CLÉIA RAMOS
CORRÉU : RODRIGO MEIRELES FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.